

PROJETO DE LEI Nº 31/2025

EMENTA: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2026.

O Prefeito do Município de Exu - PE, **José Pinto Saraiva Junior**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação e posterior votação o seguinte PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I

Abrangência

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Exu para o exercício de 2026, e fixa a despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos da Administração Direta e indireta, incluindo os fundos municipais.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada no mesmo valor da despesa total é de R\$ 200.692.422,24 (duzentos milhões e seiscentos e noventa e dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo:

I – Orçamento fiscal: R\$ 163.207.122,24 (cento e sessenta e três milhões e duzentos e sete mil e cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos).

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 37.485.300,00 (trinta e sete milhões e

quatrocentos e oitenta e cinco mil e trezentos reais), onde:

- a) R\$ 18.526.000,00 (dezoito milhões e quinhentos e vinte e seis mil reais), compreende receitas de saúde;
- b) R\$ 3.019.300,00 (três milhões e dezenove mil e trezentos reais), compreende receitas de assistência social;
- c) R\$ 15.940.000,00 (quinze milhões e novecentos e quarenta mil reais), compreende receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 3º. As receitas são estimadas por categorias econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no anexo 01.

Art. 4º. A receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo 02.

Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A despesa orçamentária total, no valor da receita, é fixada por função, poderes e órgãos, em R\$ 200.692.422,24 (duzentos milhões e seiscentos e noventa e dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 136.410.617,24 (cento e trinta e seis milhões e quatrocentos e dez mil e seiscentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos);

II - Orçamento da seguridade social, no valor de R\$ 64.281.805,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos e oitenta e um mil e oitocentos e cinco reais), onde:

- a) R\$ 38.548.805,00 (trinta e oito milhões e quinhentos e quarenta e oito mil e oitocentos e cinco reais), compreende despesas com saúde;
- b) R\$ 9.793.000,00 (nove milhões e setecentos e noventa e três mil reais), compreende despesas com assistência social;
- c) R\$ 15.940.000,00 (quinze milhões e novecentos e quarenta mil reais), correspondente às despesas com previdência social.

Parágrafo único: R\$ 26.796.505,00 (vinte e seis milhões e setecentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinco reais) das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do orçamento fiscal.

Da Distribuição das Despesas por Órgãos

Art. 6º. A despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e órgãos, está discriminada nos anexos 06 a 09 desta lei, consoante disposições da Lei Federal 4.320/64 e regulamentações específicas.

Parágrafo único: A despesa, quanto à sua natureza, segundo o art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgãos no anexo 02 e consolidadas no resumo da natureza da despesa.

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Suplementar

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 8º, do art. 165, da Constituição da República, do § 4, do art. 123, da Constituição Estadual a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 2026, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa geral fixada no orçamento total da presente Lei, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a usar como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar os recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 9º. O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I. atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotação pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de unidade orçamentária da Câmara Municipal;

- II. atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de saldos de dotações consignadas ao mesmo grupo;
- III. atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotação;
- IV. atender obrigações do sistema previdenciário, com recursos de anulação de dotações do mesmo grupo;
- V. atender despesas vinculadas a convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo e parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Da Autorização para Realizar Operações de Crédito

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Realizar operação de crédito por antecipação da receita nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil, e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2026.
- II – Contratar e oferecer garantias e empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e legislação pertinente.

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2025, ao serem reabertos, na forma do § 2º do art. 167, da Constituição da República, do § 2º, do art. 128, da Constituição Estadual, serão reclassificados em conformidade com a presente Lei.

Art. 12. A Secretaria de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, disponibilizará a cada órgão titular de dotações orçamentárias, o quadro de detalhamento das despesas – QDD, demonstrando os projetos, atividades e operações especiais, detalhadas por categorias econômicas, grupos de natureza de

despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá normas para realização da despesa, inclusive a programação financeira para o exercício de 2026, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 14. Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Exu - PE, 3 de outubro de 2025.

JOSÉ PINTO SARAIVA JUNIOR
- Prefeito -

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Exu,
Cumprimentando- o inicialmente, venho, com o devido respeito através do presente, encaminhar ao Poder Legislativo deste município os Projetos de Leis Municipais dispondo sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução Orçamentária Anual - LOA 2026 e o Plano Plurianual para o período 2026-2029, contendo:

1. Mensagens;
2. Textos dos Projetos de Leis;
3. Anexos.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação dos Projetos de interesse da sociedade exuense, renovo, nesse momento, o nosso apreço e consideração.

Atenciosamente.,

JOSÉ PINTO SARAIVA JUNIOR
- Prefeito -